

LEI Nº 1.391, DE 18 DE AGOSTO DE 2023.

Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, as Formas de Registros de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem Patrimônio Cultural do Município de Várzea Alegre/CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO REGISTRO DOS BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, as formas de registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Várzea Alegre/CE.

Art. 2º O registro dos bens culturais de natureza imaterial e de indivíduos que constituem patrimônio cultural municipal será efetuado em 06 (seis) livros distintos, a saber:

I - Livro de Registro dos Saberes, em que serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, em que serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, em que serão inscritos manifestações literárias, musicais, visuais, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, em que serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentrem e se reproduzam práticas culturais coletivas;

V - Livro dos Guardiões da Memória, em que serão inscritas as pessoas naturais detentoras da memória de sua cidade, região ou estado, devendo essa memória

apresentar-se de forma oral ou através da propriedade de acervos que por sua natureza e especificidade representem a história e a cultura do povo local;

VI - Livro dos Mestres, em que serão registrados os Mestres da Cultura Tradicional Popular do Município de Várzea Alegre/CE.

§ 1º Edital da Secretaria da Cultura norteará os critérios adotados para o registro de bens de natureza imaterial.

§ 2º Outros Livros de Registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural varzealegrense e não se enquadrem nos livros definidos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE REGISTRO DOS BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL

Art. 3º A instauração do processo de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial cabe, além das entidades e órgãos públicos da área cultural, a qualquer cidadão ou associação civil.

Art. 4º As propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas à Secretaria da Cultura.

§ 1º A Secretaria da Cultura, sempre que necessário, orientará os proponentes na montagem do processo.

Art. 5º A Secretaria de Cultura emitirá parecer sobre a proposta de registro, a ser publicado no Diário Oficial dos Municípios, para fins de manifestação dos interessados.

Art. 6º Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPAC, que o incluirá na pauta de julgamento de sua próxima reunião.

Art. 7º No caso de decisão favorável do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPAC, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Município de Várzea Alegre/CE".

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPAC determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto no parágrafo único, do art. 2.º desta Lei.

Art. 8º O Secretário(a) de Cultura do Município, na qualidade de Presidente do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPAC, procederá à publicação no Diário Oficial do Município da ata de reunião do Conselho que decidiu pela necessidade de abertura de novo Livro de Registro.

Art. 9º Os processos de registros ficarão sob a guarda da Secretaria da Cultura, permanecendo disponíveis para consulta.

Art. 10 A Secretaria da Cultura fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural de Várzea Alegre", tendo em vista, sempre, o registro como referência histórica do bem e sua relevância para a memória local e regional, e a identidade e formação cultural das comunidades cearenses.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro como referência cultural de seu tempo.

Art. 11 A Secretaria da Cultura implementará políticas específicas de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre –Ceará,
em 18 de agosto de 2023.

JOSE HELDER
MAXIMO DE
CARVALHO:2229687
5300

Assinado de forma digital por
JOSE HELDER MAXIMO DE
CARVALHO:22296875300
Dados: 2023.08.22 13:58:06
-03'00'

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PUBLICADO
Diário Oficial dos Municípios do
Estado do Ceará (APRECE)
3276 de 21/08/23
53
27 de fevereiro